

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO n° 145/2025

Projeto de Lei nº 121, de 31 de outubro de 2025

Ementa: Regulamenta o fornecimento de brita às sedes comunitárias situadas nas comunidades rurais e urbanas do Município e dá outras providências.

I – DO OBJETO

O Projeto de Lei nº 121/2025 tem por objeto regulamentar, no âmbito do Município de Serafina Corrêa, o fornecimento de brita para a manutenção e conservação de acessos às sedes comunitárias rurais e urbanas, estabelecendo critérios de solicitação, limites de fornecimento, forma de entrega e responsabilidade dos representantes comunitários.

A proposta visa institucionalizar e padronizar procedimento já utilizado na prática administrativa municipal, conferindo segurança jurídica, publicidade, controle e transparência.

II FUNDAMENTAÇÃO

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e para organizar e prestar serviços públicos, incluindo ações de apoio à infraestrutura comunitária.

A iniciativa é legítima, pois trata da organização administrativa e operacional de serviços públicos municipais, matéria de competência do Poder Executivo. Sendo o projeto encaminhado pelo Prefeito, está correta a iniciativa legislativa.

As sedes comunitárias desempenham relevante função social, cultural e associativa, sendo espaços que integram e promovem atividades comunitárias. A manutenção de seus acessos contribui para:

Facilitar circulação de moradores;

Apoiar o desenvolvimento rural e urbano;

Garantir condições de utilização adequada dos espaços públicos comunitários.

Portanto, a finalidade pública é clara e não representa benefício individual, mas coletivo, atendendo ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

O projeto estabelece mecanismos importantes de controle e responsabilização:

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

Identificação de um representante legal ou comunitário (Arts. 2º e 3º);
Limite anual de fornecimento (Art. 4º), que evita uso indiscriminado de recursos públicos;
Entrega diretamente na sede comunitária, impedindo desvios (Art. 5º);
Cadastro e registro interno das solicitações (Art. 6º), garantindo transparência e rastreabilidade;
Responsabilidade administrativa e civil do representante em caso de destinação indevida (Art. 7º).

Tais requisitos asseguram conformidade com:

1. Princípio da legalidade (art. 37, caput, CF);
2. Princípio da moralidade administrativa;
3. O controle de bens e despesas públicas;
4. Boa execução orçamentária e transparência no uso de materiais.

V – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 121/2025 encontra-se juridicamente adequado, respeita os princípios da administração pública, promove interesse coletivo, confere segurança jurídica ao procedimento já existente e assegura mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização.

Diante do exposto, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 121/2025.

Serafina Corrêa, 04 de novembro de 2025

Camila Dors Gasparotto

OAB/RS 98969

Assessora Jurídica